



Processo TC n.º 06.801/21

RELATÓRIO

Cuida-se nos presentes autos da Gestão Fiscal e Gestão Geral (**Prestação Anual de Contas**) do **Sr. Josevaldo da Silva Costa**, ex-Prefeito Municipal de **Riacho de Santo Antônio/PB**, durante o exercício de **2020**, encaminhadas a este **Tribunal** em **12.04.2021**, dentro do prazo regimental.

Após o exame da documentação pertinente, a equipe técnica desta Corte de Contas emitiu os Relatórios de fls. 3636/3661 e 3906/3922, ressaltando os seguintes aspectos:

- A Lei n.º 297/2019, de 20.12.2019, publicada em 06.01.2020, estimou a receita em R\$ 22.543.995,77, fixando a despesa em igual valor, autorizando, ainda, a abertura de créditos adicionais até o limite de apenas 5% do total orçado. Desses valores, a receita arrecadada somou R\$ 14.284.631,77 e a despesa realizada R\$ 14.595.981,64. Os créditos adicionais abertos totalizaram R\$ 4.427.336,92, cuja fonte de recurso foi anulação de dotação;
- As aplicações em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino totalizaram **R\$ 2.678.320,64**, correspondendo a apenas **24,79%** do total das receitas de impostos, mais transferências. Em relação ao FUNDEB, as aplicações na valorização e remuneração do magistério (**R\$ 1.530.905,66**) alcançaram **85,84%** dos recursos da cota-parte do Fundo;
- Os gastos com Ações e Serviços Públicos de Saúde somaram **R\$ 1.626.259,18**, correspondendo a **16,17%** das receitas de impostos, inclusive transferências;
- Os gastos contabilizados com obras públicas (elemento de despesa 51 – Obras e Instalações), no exercício, totalizaram R\$ 454.161,00, correspondendo a 3,41% da despesa orçamentária total;
- Não houve excesso na remuneração paga aos agentes políticos do Poder Executivo;
- A Dívida Municipal no final do exercício somou R\$ 2.779.981,85, equivalente a 19,46% da Receita Corrente Líquida – RCL, dividindo-se, respectivamente, nas proporções de 48,21% e 51,78% entre dívida flutuante e dívida fundada;
- Os gastos com pessoal do **Município**, considerando as despesas com obrigações patronais e com inativos, atingiram **R\$ 8.761.687,74**, correspondendo a **61,35%** da RCL, enquanto que os do **Poder Executivo** representaram **46,81%** (**R\$ 6.685.765,09**);
- A movimentação de pessoal do Poder Executivo, no exercício em análise, foi a seguinte:

Tipo de Cargo	Jan	Abr	Ago	Dez	Varição Jan/Dez (%)
Comissionado	31	51	53	53	71,00
Contratação por Interesse Público Excepcional	58	70	103	75	29,00
Efetivo	128	123	124	124	-3,00
TOTAL	217	244	280	252	16,00

- Não foi realizada diligência *in loco* para análise do presente processo;
- Não há registro de denúncia sobre irregularidades ocorridas no exercício.

Além desses aspectos, o Órgão de Instrução constatou diversas irregularidades, o que ocasionou a notificação do gestor responsável, **Sr. Josevaldo da Silva Costa**, que apresentou a defesa de fls. 3668/3898, concluindo a Auditoria, conforme relatório de fls. 3906/3922, que **remanescem** as seguintes irregularidades:

- **Ocorrência de déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas:**



Processo TC n.º 06.801/21

A defesa entende que o déficit na execução orçamentária do Município foi gerado por um erro da contabilidade e pela inclusão das despesas atinentes à Câmara Municipal.

A Auditoria afirma que tal déficit pertence ao Município (Consolidado), de forma que gastou mais do que arrecadou, resultando em um déficit de **R\$ 311.349,87**, representando **2,17%** da receita orçamentária arrecadada. Assim, manteve a irregularidade.

▪ **Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando em inconsistência nos demonstrativos apresentados:**

Trata-se do não reconhecimento tempestivo da totalidade das obrigações patronais devidas em relação aos fatos geradores de 2020, importando na omissão de registro de obrigações estimadas no valor de R\$ 509.450,03.

O gestor assegura que todas as competências de janeiro ao 13º salário de 2020 foram devidamente empenhadas dentro do exercício de 2020, devendo a eiva apontada ser elidida.

A Unidade Técnica de Instrução manteve a falha afirmando que a presente pecha trata de cálculo estimativo das obrigações patronais em relação ao valor pago no exercício, de modo que tal estimativa importou em R\$ 1.502.974,53 e pago apenas a quantia de R\$ 993.524,50, segundo o SAGRES, resultando em um valor não empenhado, a este título, de R\$ 509.450,03.

▪ **Não aplicação do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, em manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE):**

A defesa sustenta um ponto de vista que deveria ser considerado os 20% da dedução das receitas do FPM, ICMS e ITR para formação do FUNDEB, alegando que em diversas ocasiões o Tribunal Pleno enfrentou essa questão, admitindo-a em alguns julgamentos. Além disso, entende que deve incluir despesas com PASEP e com INSS dos servidores da Educação, alcançando, assim, um percentual de 27,42% na MDE.

A Auditoria, por seu turno, diverge da metodologia adotada pela defesa, seguindo o método de cálculo do percentual de recursos próprios aplicados em MDE padronizado pelo SIOPE, no qual não é aplicada a dedução para formação do FUNDEB 20% como despesa e sim as despesas com recursos do Fundo. Portanto, manteve a aplicação em apenas **24,79%**, abaixo do mínimo exigido constitucionalmente.

▪ **Gastos com pessoal e encargos do município acima de 60% da RCL:**

O interessado alega que a norma do Parecer Normativo PN TC n.º 12/2007 deve se estender ao art. 19 da LC 101/2000, pois trata dos limites totais por ente da Federação e, desta forma, quando as contribuições patronais não entram no cômputo das despesas com pessoal para o art. 20, automaticamente interferirá no resultado para o art. 20 da LRF, alcançando o percentual de 50,08% da RCL, totalmente dentro do limite legal.

No entendimento da Auditoria, as razões do defendente não prosperam, pois o PN TC n.º 12/2007 trata apenas do art. 20 da LC 101/2000, o qual determina a inclusão das obrigações patronais nos gastos de pessoal do Ente, não podendo exceder 60% da RCL. Logo, **o Município atingiu 61,35% em 2020**, superando o limite legal.

Ao se pronunciar sobre a matéria, o Ministério Público Especial, através do ilustre **Procurador Manoel Antônio dos Santos Neto**, emitiu Parecer n.º 00831/22, fls. 3925/3930, com as seguintes considerações:

No que tange a *não aplicação do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, em MDE*, anotou que diante da publicação da EC n.º 119/22, em abril de 2022, que flexibilizou o atendimento ao mínimo exigido nos exercícios de 2020 e 2021, tendo em vista o estado de calamidade pública provocado pela pandemia da Covid-19, a referida mácula **não deve produzir consequências negativas na análise das presentes contas.**



Processo TC n.º 06.801/21

Da mesma forma, quanto à pecha relativa à *ultrapassagem do gasto com despesa de pessoal*, cabe lembrar que a própria LRF, em seu art. 65, suspende o prazo para o retorno ao limite legal diante da ocorrência de calamidade pública, o que se deu na espécie, além do que o Governo Federal, através da Lei Complementar n.º 178/21, em seu art. 15, foi mais específico sobre o assunto, determinando que, a partir do término de 2021, o atendimento ao teto da despesa com pessoal deverá ser buscado apenas a partir do exercício de 2023. Neste aspecto, não obstante a LCP N.º 178/21 ser aplicável a partir de 2021, o já mencionado art. 65 da LRF é capaz de suspender o prazo para retorno ao teto deste gasto em caso de calamidade pública decretada pelo Poder Legislativo em 2020, por decorrência da pandemia da COVID. Assim, considerando todo este arcabouço jurídico e diante da inafastável gravidade encarada pelos gestores nos exercícios críticos de 2020 e 2021, entendeu o *Parquet* que **a mera ultrapassagem do limite para gastos com despesas de pessoal não deve macular as contas em análise.**

Por fim, quanto às demais irregularidades que sobejaram após análise de defesa, entendeu que deveriam ter sido excluídas pela própria Auditoria, já que estariam umbilicalmente relacionadas ao não empenhamento tempestivo das obrigações patronais em 2020, o qual foi justificada pela defesa e afastada pela Unidade Técnica. E assim o sendo, opinou que não mais subsistem as seguintes pechas: *ocorrência de déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas; registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando em inconsistência nos demonstrativos apresentados.*

Ante o exposto, opinou o Representante do Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas pela:

1. **EMISSÃO DE PARECER no sentido da REGULARIDADE das contas de governo e REGULARIDADE das contas de gestão do(a) PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIACHO DE SANTO ANTÔNIO, SR. GILSON GONÇALVES DE LIMA, relativas ao exercício de 2020;**
2. **DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO** aos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

É o Relatório, informando que os interessados foram intimados para a presente Sessão.

VOTO

Considerando o Relatório da Equipe Técnica desta Corte e em consonância parcial com o Parecer oferecido pelo Ministério Público Especial, VOTO para que os integrantes do Tribunal Pleno deste Egrégio Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

1. **Emitam PARECER FAVORÁVEL** à aprovação das contas do Sr. **Josevaldo da Silva Costa**, ex-Prefeito do Município de **Riacho de Santo Antônio-PB**, relativas ao exercício de 2020, encaminhando-o à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores do Município;
2. **Declarem ATENDIMENTO INTEGRAL** em relação às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, por parte daquele gestor;
3. **Julguem REGULARES** os atos de gestão e ordenação de despesas do Sr. **Josevaldo da Silva Costa**, ex-Prefeito do Município de **Riacho de Santo Antônio-PB**, relativos ao exercício financeiro de **2020**;
4. **Recomendem** à administração municipal de **Riacho de Santo Antônio-PB** no sentido de observar estritamente as normas da Constituição Federal, as leis infraconstitucionais e as normas emanadas por esta Corte de Contas, evitando a reincidência das falhas observadas nos presentes autos.

É o Voto.

Antônio Gomes Vieira Filho
Conselheiro Relator



Processo TC n.º 06.801/21

Objeto: **Prestação de Contas Anuais**

Município: **Riacho de Santo Antônio/PB**

Autoridade Responsável: **Josevaldo da Silva Costa (ex-Prefeito)**

Patronos/Procuradores: **Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado OAB/PB n.º 14.233)**

MUNICÍPIO DE RIACHO DE SANTO ANTÔNIO-PB -
Prestação de Contas Anual do Chefe do Poder Executivo -
Exercício Financeiro de 2020. Regularidade dos atos de gestão do
Prefeito Municipal. Atendimento parcial às exigências da Lei de
Responsabilidade Fiscal. Recomendações.

ACÓRDÃO APL TC n.º 0163/2022

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC n.º 06.801/21**, referente à Gestão Geral (Prestação de Contas Anual) e da Gestão Fiscal do **Sr. Josevaldo da Silva Costa**, ex-Prefeito do Município de **Riacho de Santo Antônio-PB**, relativas ao exercício financeiro de 2020, acordam os Membros do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do Relatório e do Voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

1. Com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 18/1993, **JULGAR REGULARES** os atos de gestão e ordenação de despesas do **Sr. Josevaldo da Silva Costa**, ex-Prefeito do Município de **Riacho de Santo Antônio-PB**, relativos ao exercício financeiro de **2020**;
2. **DECLARAR** o **ATENDIMENTO INTEGRAL** das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;
3. **RECOMENDAR** à administração municipal de **Riacho de Santo Antônio-PB** no sentido de observar estritamente as normas da Constituição Federal, das leis infraconstitucionais e das normas emanadas por esta Corte de Contas, evitando a reincidência das falhas observadas nos presentes autos.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
Sala de Sessões do TCE/PB – Plenário Ministro João Agripino Filho
João Pessoa, 01 de junho de 2022.

Assinado 3 de Junho de 2022 às 10:54



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE

Assinado 3 de Junho de 2022 às 09:25



Cons. Antonio Gomes Vieira Filho
RELATOR

Assinado 5 de Junho de 2022 às 10:41



Bradson Tiberio Luna Camelo
PROCURADOR(A) GERAL